



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102860-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO), é agravado NEIMAR ANTONIO CAOVILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
AGRAVANTE: **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**
AGRAVADA: **NEIMAR ANTONIO CAOVILO**

VOTO N.º 27.279

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA. Insurgência em face da decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens via ferramenta SNIPER. Alegação de possibilidade de utilização do sistema. Meio legalmente previsto para a satisfação da execução que deve ser possibilitado ao credor. Possibilidade de localização de bens via SNIPER constatada, pois suficientemente regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. fls. 170/173 que indeferiu a realização de pesquisa SNIPER do CPF do agravada.

Desnecessária contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A decisão comporta reforma.

É sabido que a função jurisdicional não se limita ao pronunciamento de sentença de mérito num processo de conhecimento, provimento que, na maioria dos casos, por si só, se mostra inócuo, caso não se busquem meios de lhe dar concretude, compelindo, assim, a parte vencida ao efetivo cumprimento da obrigação cuja existência foi judicialmente reconhecida.

O processo de execução, então, entra em cena como o instrumento apto a dotar de efetividade o provimento jurisdicional, sendo de crucial importância para a satisfação da pretensão, com o consequente fim da lide, e, mais importante ainda, para a obtenção da pacificação social, fim último do direito.

Para tanto, sempre que possível, devem ser oportunizados ao credor todos os meios legalmente previstos para a persecução de seu crédito, desde que, evidentemente, não se trate de providências inúteis, com poucas chances de resultado prático, ficando tal avaliação a critério do juízo da execução, o qual, de fato, não está obrigado a atender todos os pedidos formulados pela parte.

E nesse sentido, haja vista que o credor não possui meios de, sozinho, localizar eventuais créditos em previdência privada em nome do executado, bem como porque eventual impenhorabilidade deve ser aferida no caso concreto e no momento oportuno, a medida é cabível à situação dos autos.

No caso, o agravante requer a localização de bens da executada pela ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), que, de acordo com Comunicado Conjunto nº 680/2022, deste TJSP, trata-se de um sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

Este Egrégio Tribunal, aliás, em casos análogos, assim vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reiteração de ordem de bloqueio judicial via Sisbajud e pesquisas Infojud, Renajud e Sniper. Reiteração automática de ordem de bloqueio. Possibilidade. Tecnologia mais aprimorada do SISBAJUD, que permite a reiteração automática das ordens de bloqueio pelo mecanismo conhecido como "teimosinha", poupando, inclusive, retrabalho por parte do Juízo de primeiro grau, já assoberbado pelo enorme volume de trabalho. Últimas tentativas de pesquisas que ocorreram em lapso de tempo razoável que justifica a renovação, ante a possibilidade de modificação da situação patrimonial do executado. Abusividade do direito da exequente não reconhecida no caso. Inexistência de limite legal de tentativas, que são condicionadas apenas ao recolhimento da taxa respectiva. Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (AI 2024340-37.2024.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços advocatícios. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere a realização de pesquisa patrimonial em nome do executado por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) com fundamento na eficácia das pesquisas via SisbaJud e InfoJud. Inconformismo da parte exequente. Meios de praxe para busca de bens e ativos da parte devedora que retornaram resultados negativos. Ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e devidamente implementada no âmbito deste Tribunal de Justiça. Utilidade da ferramenta para viabilizar a efetividade da execução. Artigo 797 do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Ap. 2205493-03.2024.8.26.0000; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de localização de bens em nome do devedor através do sistema "SNIPER", que está disponível para utilização pelo Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (AI 2150289-71.2024.8.26.0000; Relator(a): Dario Gayoso; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento. "Contrato de Locação de Área Comum para Stand". Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SNIPER. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de bens em nome dos devedores através da ferramenta SNIPER. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (AI 2149215-16.2023.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jacot; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de pesquisa de bens via ferramenta SNIPER, pois não regulamentada. Alegação de possibilidade de utilização do sistema. Meios legalmente previstos para a satisfação da execução que devem ser possibilitados ao credor. Possibilidade de localização de bens via SNIPER constatada, pois suficientemente regulamentada pelo Comunicado Conjunto nº 680/2022. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (AI 2029586-48.2023.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/02/2023).

Em suma, portanto, defere-se a pesquisa via sistema SNIPER, a fim de se obter informações sobre bens em nome do executada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator